

The background of the entire page features two stylized, white, 3D-rendered human figures. They are depicted from the waist up, wearing dark suits and ties. They are facing each other and shaking hands in a firm grip. The figures are positioned on either side of the central text, creating a sense of agreement and partnership. The overall aesthetic is clean and professional.

SINAPAR/PR

CÓDIGO DE ÉTICA

**SINDICATO DOS ÁRBITROS MEDIADORES E CONCILIADORES
DO ESTADO DO PARANÁ**

**Rua dos Cedros, nº 53, Bairro Barreirinha, Curitiba – Paraná.
CEP 82700-390.**

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

CODIGO DE ÉTICA ÁRBITROS E MEDIADORES

Art. 1º

Nos termos aprovados pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, este Código de Ética fixa normas de conduta ético-profissional para os integrantes do corpo de Mediadores e Árbitros da Câmara de Mediação SINAPAR/PR, se aplica à conduta de todos os árbitros quer nomeados por órgãos institucionais ou partícipes de procedimentos “*ad hoc*”, Diretores e Conselheiros, no que diz respeito aos procedimentos de Mediação e Arbitragem em que vierem a participar, e aos preceitos e regras estipuladas no Estatuto Social e em todos os demais regulamentos.

CAPÍTULO I DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 2º

São deveres dos mediadores e árbitros:

- I- Atuar na Mediação e na Arbitragem com imparcialidade, mantendo compromisso com a verdade e integridade;
- II- Atuar dentro da sua competência, rejeitando demandas que estejam além do seu conhecimento e buscando conhecer em profundidade a vontade das partes;
- III- Exercer a Mediação e a Arbitragem com independência, agindo com transparência e desvinculando-se das partes ou instituições que os façam inseguros para mediar ou julgar;
- IV- Exercer a Mediação e Arbitragem com discrição e confidencialidade, mantendo em sigilo as informações colhidas no processo;
- V- Atuar com diligência, assegurando a regularidade e a qualidade do processo e zelando pelos seus princípios fundamentais;
- VI- Exercer a Mediação e Arbitragem com credibilidade, conquistando a confiança das partes com sua conduta independente, franca e coerente;
- VII- Exercer a Mediação e Arbitragem com respeito à autonomia da vontade das partes, norteados pelo caráter da voluntariedade do processo e conseqüente poder das partes de administrá-los;
- VIII- Exercer a Mediação e Arbitragem com lisura, abstendo-se de participar em demandas próprias ou com a participação de parentes consanguíneos até o 2º grau, ou de sócios.
- IX- Exercer a Mediação e Arbitragem com zelo e honestidade, respeitando outros Códigos de Ética e cumprindo as obrigações decorrentes da lei, que presume conhecida.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

SESSÃO I Frente à nomeação

Art. 3º

O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

- I- O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;
- II- O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

Art. 4º

Aceita a nomeação pelo mediador ou árbitro, presume-se:

- I- A convicção de que poderá desempenhar a tarefa de acordo com os deveres e obrigações contidas neste código;
- II- A qualificação necessária e a disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas das partes;
- III- A obediência ao Regulamento de Mediação e Arbitragem da Câmara, se outro não for o rito expressamente convenionado com as partes;
- IV- A não incidência de qualquer causa de impedimento ou de suspeição;
- V- A ciência de que sua renúncia poderá acarretar prejuízo às partes, vez que a nomeação é “*intuitu personae*”.

SEÇÃO II Frente às Partes

Art. 5º

Obrigam-se os mediadores e árbitros, frente às partes:

- I- Esclarecer às partes sobre o desdobramento e as consequências dos atos processuais;
- II- Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.
- III- Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.
- IV- Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.
- V- Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.
- VI- Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício. E, ainda:
 - a) O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.
 - b) O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém.
 - c) O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente a ambas.
 - d) Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.
 - e) Agir com prudência, veracidade e transparência, abstendo-se de promessas e garantias acerca dos resultados, bem como de pré-julgamentos;
 - f) Assegurar a igualdade de tratamento às partes, garantindo, assim o equilíbrio de poder processual;
 - g) Nunca impor, às partes, acordo, nem por elas tomar decisões;
 - h) Ater-se ao convenionado no Compromisso Arbitral, sugerindo adendo ao mesmo, entendendo haver, da parte contrária, intenção de formular pedido;
 - i) Correspondar à confiança das partes, sendo-lhes leais e fiéis;
 - j) Na Mediação, suspender ou finalizar o processo quando concluir que sua continuação poderá lesar qualquer das partes mediadas ou, quando da recusa de apresentação de algum documento, possa sobrevir comprometimento da Mediação.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

SEÇÃO III

Frente aos Demais Mediadores e Árbitros

Art. 6º

Por seus atos, responderão os mediadores e árbitros às partes e aos órgãos superiores da Câmara, conforme normas estatutárias; devendo, entre eles:

- I- Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- II- Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- III- Abster-se de fazer referências desabonatórias de atos por outros praticados, sob qualquer pretexto;
- IV- Abster-se de fazer qualquer referência sobre processos que não sejam de sua competência, com as partes ou pessoas estranhas à relação;
- V- Preservar os processos e as pessoas dos mediadores e árbitros, mesmo quando em substituição.

SEÇÃO IV

Frente ao Processo

Art. 7º

Os processos de Mediação e Arbitragem regem-se por regulamento próprio, devendo os mediadores e árbitros:

- I- Zelar pelo cumprimento das normas processuais, evitando nulidades por vícios formais;
- II- Manter a integridade dos processos, devolvendo-os à Secretaria nos prazos fixados, sempre que os retirar para diligências;
- III- Zelar pela formalidade dos atos praticados pela Câmara e Secretaria.
- IV- O árbitro deverá:
 - a) Manter a integridade do processo;
 - b) Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
 - c) Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
 - d) Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
 - e) Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;
 - f) Incumbir-se da guarda dos documentos, quando a arbitragem for “ad hoc” e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.
- V- Todos os deveres elencados neste artigo, pressupõem uma conduta do árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma escorreita, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

SEÇÃO V

Frente à Câmara

Art. 8º

Os mediadores e árbitros bem como todos os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Superior, obedecerão a este Código, aos Regulamentos e ao Estatuto da Câmara, devendo, mais:

- I- Manter conduta profissional e pessoal ilibada e idônea;
- II- Abster-se de auto-divulgação, fazendo-o exclusivamente em favor da Câmara;
- III- Colaborar e cooperar com as atividades patrocinadas pela Câmara, bem como envidar esforços no sentido de aperfeiçoar-se profissionalmente.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

Art. 9º

Deverá o árbitro frente a órgão institucional ou entidade especializada:

- I- Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela entidade especializada;
- II- Manter os padrões de qualificação exigidos pela entidade;
- III- Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;
- IV- Submeter-se a este Código de Ética e ao Conselho da Instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação à suas normas.

SESSÃO VI

Frente à autonomia da vontade das partes

Art. 10

O árbitro deve reconhecer que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

- I- O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral.
- II- Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

SESSÃO VII

Frente aos princípios fundamentais

Art. 11

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

- I- A investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pela instituição que o escolher, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra;
- II- Independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 12

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

A transgressão a preceito deste Código, constitui infração ética, sancionada segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
 - b) Pagamento de multa;
 - c) Suspensão de mandato e/ou cargo;
 - d) Perda de mandato e/ou cargo;
 - e) Exclusão do quadro de associados;
- I-** A advertência por escrito consiste numa admoestação ao infrator, de forma reservada e por escrito, que será acrescentada na ficha de sócio.
- II-** Parágrafo segundo: A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o valor da mensalidade de sócio.
- III-** A suspensão de mandato e/ou cargo, consiste na proibição do exercício do mandato e/ou cargo por um período de 01 (um) a 03 (três) meses, com perda de honorários.
- IV-** A perda de mandato e/ou cargo, consiste na proibição do exercício do mandato ou cargo até o final da gestão.
- V-** A exclusão do quadro de associados, consiste na perda total do direito ao exercício de associado, sendo excluído da Câmara de mediação SINAPAR/PR.

Art. 13

Na aplicação das sanções éticas, são considerados atenuantes:

- a) falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;
 - b) ausência de punição ética anterior;
- I-** O julgamento de questões relacionadas à transgressão de preceitos de ética de que trata o Art. 12, será feito através de competente processo ético-disciplinar, de acordo com as normas estatutárias da Câmara de mediação SINAPAR/PR.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 14

A Comissão de Ética e Disciplina é órgão da Câmara de Mediação SINAPAR/PR, e atuará de acordo com o disposto neste código.

- I-** A Comissão de Ética e Disciplina será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral e escolhidos do quadro de mediadores e árbitros da Câmara, para mandato de 02 (dois) anos, coincidindo o seu exercício com a Diretoria Executiva.
- II-** Os membros eleitos escolherão, dentre eles, um presidente, um vice-presidente e um secretário, registrando em ata, que será lavrada em livro próprio, arquivando-se cópia junto à Secretaria Geral.
- III-** Incumbe à Comissão de Ética e Disciplina:
 - a) Instaurar o Procedimento Disciplinar, sempre que obtiver notícia ou denúncia de transgressão de norma prevista neste código;
 - b) Oportunizar ao investigado a ampla defesa;
 - c) Sugerir, fundamentando, as penalidades aplicáveis nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 12º, à Diretoria Executiva ou ao Conselho Superior.
 - d) Manter em sigilo o procedimento, cuja publicidade se restringe ao âmbito interno da Câmara, e tão somente após transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade. Eventualmente aplicar-se-á o previsto no Estatuto Social.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

- IV-** Da decisão que aplicou uma das penalidades previstas no Art. 12, caberá recurso, num prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes casos:
 - a) quando o infrator for membro associado sem cargo de diretoria, o julgamento dar-se-á pela Diretoria Executiva (com ou sem a presença da Comissão de Ética), com recurso ao Conselho Superior;
 - b) quando o infrator for membro da Diretoria Executiva, o julgamento dar-se-á pelo Conselho Superior (com ou sem a presença da Comissão de Ética), com recurso à Assembleia Geral;
 - c) quando o infrator for membro do Conselho Superior, o julgamento dar-se-á pela Diretoria Executiva (com ou sem a presença da Comissão de Ética), com recurso à Assembleia Geral;

Parágrafo segundo: A Diretoria Executiva ou Conselho Superior onde será julgado o processo, deverá realizar reunião específica para este fim, que analisará o relatório e as sugestões da Comissão de Ética e Disciplina, deliberando sobre o julgamento da penalidade devendo ser redigida ata fiel das decisões.
- V-** Transitada em julgado, a decisão que aplicou qualquer penalidade será anotada na ficha de sócio do mediador ou árbitro investigado.
- VI-** Dar-se-á por impedido o membro da Comissão que estiver sendo investigado, assumindo-lhe o lugar, o primeiro suplente.
- VII-** Este Código de Ética para Sócios, da Câmara de Mediação SINAPAR/PR, entra em vigor na data de sua aprovação, pela Assembleia Geral.

CÓDIGO DE ÉTICA
DOS ÁRBITROS, MEDIADORES DO ESTADO DO PARANÁ- SINAPAR/PR

